



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004132-80.2021.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante TEREZINHA DO VALE ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento em parte ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004132-80.2021.8.26.0541

Apelante/Apelado: Banco Pan S/A

Apelado/Apelante: Terezinha do Vale Rocha

Comarca de Origem: Santa Fé do Sul

Juiz da Vara de origem: RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA

Voto nº 10.085

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSOS DA AUTORA NÃO PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO, EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada por Terezinha do Vale Rocha contra Banco Pan S/A.
2. A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência das relações jurídicas e condenar o banco a restituir em dobro os valores descontados indevidamente e a pagar indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se, diante da inexistência dos contratos, o banco deve ressarcir, em dobro, os valores descontados, e pagar indenização por danos morais; avaliar a adequação do valor fixado para danos morais e honorários advocatícios, bem como verificar se é o caso de aplicação de multa por litigância de má-fé ao banco réu.

III. Razões de decidir

4. A perícia constatou falsificação da assinatura da autora, a configurar fraude nos contratos. A responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno foi reconhecida, conforme o art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ.
5. Restituição devida na forma simples, mesmo à luz do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor por não se vislumbrar no proceder da casa bancária má-fé ou ofensa aos deveres inerentes à boa-fé objetiva.
6. Dano moral caracterizado, diante dos descontos indevidos Quantum arbitrado razoável, não pode ser considerado insuficiente.
7. Incidência dos juros moratórios desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.
8. Correta a determinação de compensação dos valores devidos com a quantia efetivamente paga pela instituição financeira à autora.
9. Não cabimento da aplicação de multa por litigância de má-fé ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

banco réu, pois não caracterizada quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC.

10. Sentença reformada, em parte, para determinar a restituição simples dos valores descontados.

IV. Dispositivo

11. Recurso da autora não provido e recurso do réu provido, em parte.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 368; art. 80. Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 1º; art. 42, parágrafo único.

Código Civil, arts. 389 e 406.

Lei n. 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003450-46.2021.8.26.0438, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 12/06/2024.

TJSP, Apelação Cível 1035615-22.2019.8.26.0114, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 29/03/2022

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada por Terezinha do Vale Rocha em face do Banco Pan S/A.

A r. sentença (fls. 372/379) julgou procedentes os pedidos iniciais com relação a ambos os processos, nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por TEREZINHA DO VALE ROCHA contra BANCO PAN S/A, para:

a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre a autora e a seguradora demandada, referente aos contratos nº 3328035740 e nº 3204020519;

b) CONDENAR a ré, a restituir à autora, em dobro, os valores descontados indevidamente em sua conta bancária, referente ao contrato, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desconto, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do primeiro desconto indevido.

c) CONDENAR a parte ré a pagar à autora, a título de compensação pelos danos sofridos, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data desta sentença, acrescida de juros de mora

de 1% ao mês, a partir da data do primeiro desconto indevido.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com os arts. 389 e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da referida lei), a atualização monetária será realizada com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (data de vigência da Lei n. 14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA, e os juros de mora seguirão a taxa Selic, deduzido o referido índice de atualização monetária.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento pro rata das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Opostos embargos de declaração pelo Banco Pan S/A (fls. 382/387), a r. sentença foi integrada pela decisão de fls. 402/404, nos seguintes termos:

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os presentes embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, consignar na sentença recorrida a determinação de compensação da quantia disponibilizada à autora pelo ré com o valor da condenação.

No mais, persiste a sentença recorrida tal qual lançada.

Inconformado, o banco réu interpôs recurso de apelação (fls. 407/413). Sustenta, em síntese, que a fraude na contratação não pode ser atribuída ao banco, que agiu no integral cumprimento objetivo de cuidado e também foi vítima de estelionato. Assim, deve ser afastada a responsabilidade civil do banco, pois configurada a culpa exclusiva de terceiros, excludente do nexo de causalidade. Subsidiariamente, pugna pela redução dos danos morais, pois arbitrados em valor excessivo.

Além disso, o réu afirma que não agiu com má-fé, motivo pelo qual não há falar em restituição, em dobro, dos valores descontados. Ademais, defende a compensação dos valores efetivamente pagos à autora. Também aduz a reforma da sentença quanto ao termo inicial dos juros moratórios, que deve incidir a partir da citação por se tratar de relação contratual.

Pugna, então, pela reforma da r. sentença, para que seja afastada a condenação por danos morais, ou reduzido o *quantum* arbitrado, seja determinada a restituição simples da quantia descontadas, promovido a compensação de valores, e seja

determinada a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Também inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 472/496). Sustenta o cabimento de imposição de multa por litigância de má-fé ao banco réu, diante da fraude comprovada nos autos. Ainda, requereu seja determinada a compensação na forma simples, sem atualização ou acréscimo de correção monetária ou de juros.

No mais, a autora almeja a majoração do *quantum* indenizatório para 10.000,00 (dez mil reais), diante da magnitude da lesão extrapatrimonial sofrida, e dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por estas razões, requer a reforma da r. sentença.

Recurso do banco réu tempestivo e preparado (fls. 414/415), e recurso da autora tempestivo e dispensado do preparo, diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça (fl. 21).

Contrarrazões da autora às fls. 500/521 e do banco réu às fls. 522/527, ambas sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Conforme consta da r. sentença (fl. 372) o julgamento do presente feito se deu em conjunto com o processo nº 1004134-50.2021.8.26.0541, apensado a estes autos. Assim, o julgamento do presente recurso diz respeito, portanto, à matéria discutida em ambos os processos.

A controvérsia nas demandas cinge-se a saber se a autora procedeu efetivamente à contratação de empréstimo consignado correspondente ao contrato nº 3328035740, objeto deste processo nº 1004132-80.2021.8.26.0541, e ao contrato nº 3204020519, objeto do processo nº 1004134-50.2021.8.26.0541 e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir a importância descontada do benefício previdenciário da demandante, bem como pagar indenização por dano moral.

Em contestação, nestes autos, o banco réu apresentou o contrato nº 3328035740 assinado, referente a empréstimo consignado (fls. 191/202), bem como cópia do documento pessoal da autora (fl. 200). Juntou, ainda, comprovante de transferência, via TED, do crédito de R\$930,00 (novecentos e trinta reais) em conta bancária no nome da autora (fl. 209).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No processo nº 1004134-50.2021.8.26.0541, o banco réu apresentou o contrato nº 3204020519 assinado (fls. 120/129 do apenso), referente à empréstimo consignado, com cópia do documento pessoal da autora (fl. 122 do apenso). Também juntou comprovante de transferência, via TED, do crédito de R\$1.378,58 (mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) em conta bancária no nome da autora (fl. 136 do apenso).

Foi ordenada a realização de perícia grafotécnica (fls. 284/288), para averiguar se a autora de fato assinou os referidos contratos. Conforme laudo pericial de fls. 337/357, o ilustre perito constatou divergência nas assinaturas constantes nos documentos analisados. Confira-se (fl. 354):

Face aos exames realizados e ora interpretados, este perito infere que as assinaturas questionadas, indicadas no item 2 – DO MATERIAL QUESTIONADO deste trabalho, apresentam elementos gráficos DIVERGENTES aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de ASSINATURAS INAUTÊNTICAS, isto é, NÃO PARTIRAM DO PUNHO ESCRITOR DE TEREZINHA DO VALE ROCHA, conforme demonstrado no item 6 - DOS EXAMES.

Desta forma, não pairam dúvidas de que os referidos contratos tiveram a assinatura da autora falsificada. Se a autora não celebrou os contratos de empréstimo consignado *sub examine* com a instituição financeira, mesmo assim sofreu descontos em seu benefício previdenciário, sofreu prejuízo ilícito e quem deve responder por ele é o fornecedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, se terceiros lograram contratar crédito consignado de maneira fraudulenta, mediante uso do nome e dos dados da demandante, com falsificação de assinatura, como tudo indica, então o serviço *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*, nos termos do §1º do mencionado artigo.

Ademais, nos termos do enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*. E, logo, não há de se falar em excludente de nexo causal por culpa exclusiva de terceiros.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRARRAZÕES DO BANCO DEMANDADO COM PRELIMINAR DIRECIONADA A REVOGAÇÃO DA BENESSE RELATIVA A GRATUIDADE CONCEDIDA A AUTORA – RECORRIDO QUE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS SEGUROS DE PROVA QUE SE MOSTRASSEM CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE QUE A AUTORA NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO – GRATUIDADE MANTIDA – PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TIDO COMO FRAUDULENTO, PORQUE NÃO COMPROVADA A REGULAR CONTRATAÇÃO PELA OCUPANTE DO POLO ATIVO – PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA DESENVOLVIDA NOS AUTOS QUE APONTOU A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA AO CONTRATO QUE FOI JUNTADO AO FEITO PELO BANCO RECORRIDO - INDEVIDOS DESCONTOS DE VALORES JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA RECORRENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA, COM FIXAÇÃO DE VERBA COMPENSATÓRIA, DIANTE DO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL IMPOSTO, A SE DAR EM VALOR EQUIVALENTE A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) – VALOR QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPARAR OS MALEFÍCIOS SUPORTADOS PELA AUTORA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003450-46.2021.8.26.0438; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Apelação. Declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado cumulada com indenização por danos morais. Falsificação de assinatura constatada em perícia. Responsabilidade objetiva da instituição financeira não afastada. Ausência de prova de quaisquer das excludentes enumeradas no §3º do art. 14 do CDC. Falta de diligência no ato de verificação. Risco da atividade. Dano moral configurado. Indenização arbitrada, segundo critérios de prudência e razoabilidade. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1035615-22.2019.8.26.0114; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador:
16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022)

Portanto, a instituição financeira responde pelos prejuízos suportados pela autora e deve restituir os valores descontados indevidamente.

No tocante ao âmbito de incidência da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atinente ao dever de restituição em dobro, ainda não se tem notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.963.770/CE, paradigma do Tema nº 929 do STJ, no qual essa questão é controvertida.

No entanto, em oportunidade anterior, o STJ assentou as seguintes teses sobre o mesmo tema, ao julgar simultaneamente os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS e 1.413.542/RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

As teses sujeitam-se a modulação de efeitos para preservar a orientação anterior, calcada na análise do elemento volitivo, quanto às cobranças anteriores à publicação dos acórdãos, como se lê nos mesmos julgados:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (EResp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

No caso dos autos, quer se analise a questão à luz do elemento volitivo, quer se analise a questão à luz dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a conclusão é a mesma, pois não se cogita, no caso narrado acima, de má-fé ou culpa grave por parte da instituição financeira em casos tais, respeitada a orientação em sentido diverso, tampouco proceder incompatível com a boa-fé objetiva, à míngua de alguma peculiaridade apta a justificar conclusão diversa.

Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - PREJUDICIAIS DE MÉRITO - Prescrição e decadência - Não ocorrência - Em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal, disciplinado pelo art. 205 do Código Civil - Ademais, o caso envolve contrato de prestação continuada, que vigora enquanto perdurarem os descontos - Inaplicabilidade do prazo decadencial estabelecido no art. 178 do Código Civil - Hipótese em que não se discute vício de consentimento ou pretensão de anulação do negócio jurídico - MÉRITO - Relação de consumo - Contrato bancário - Cartão de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Crédito Consignado (RMC) - Contratação não reconhecida pela autora - Sentença de parcial procedência - Acerto, em parte - Ônus da comprovação da autenticidade do contrato questionado que incumbia ao fornecedor dos serviços - Tema 1.061 do C. STJ - Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura aposta no respectivo instrumento - Fraude reconhecida - Inexistência de relação jurídica hígida entre as partes - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do C. STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO que, entretanto, deve ocorrer de forma simples - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do C. STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial - DANO MORAL configurado - Valor da indenização fixado na r. sentença em patamar adequado para os fins a que se destina (R\$ 10.000,00), capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos - (...) - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E PROVIDO, EM PARTE, O DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (g. n.)

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. BANCO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - CASA DE VALORES DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DOS ÔNUS QUE LHE COMPETIAM NO SENTIDO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS VALORES COLOCADOS EM DEBATE NOS AUTOS - BANCO QUE DEIXOU DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUNTAR AO FEITO O CONTRATO DISCUTIDO - ADEQUADA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. BANCO – PRETENSÃO DIRECIONADA A REFORMA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DE SORTE A PROMOVER A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - (...) - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003527-32.2024.8.26.0541; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g. n.)

Portanto, a restituição deve ocorrer de maneira simples, reformada a sentença, nesse aspecto.

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por danos morais possui tríplex função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, a indenização foi fixada pelo juízo *a quo* em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e essa importância não se mostra incompatível com a lesão sofrida, de modo que deve ser mantida.

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Quanto aos juros moratórios, por se tratar de relação extracontratual, uma vez que os contratos são inexistentes, os juros devem incidir desde o evento danoso, ocorrido com o primeiro desconto indevido sofrido pela autora, na forma do enunciado nº 54 da Súmula do STJ. Mantida, a r. sentença neste ponto, portanto.

No mais, é mesmo o caso de decretar a compensação dos valores, conforme feito pelo juízo *a quo* no julgamento dos embargos de declaração (fls. 402/404), pois, como antedito, restou demonstrado por meios dos comprovantes de pagamento, que os recursos foram efetivamente disponibilizados à autora e não a eventuais terceiros responsáveis por celebrar fraudulentamente os contratos de empréstimo consignado *sub examine*, mediante uso de seu nome e de seus dados. Neste ponto, portanto, deve ser decretada a compensação, em respeito aos termos do artigo 368 do Código Civil, dos valores efetivamente disponibilizados à autora, mantendo-se a r. sentença neste ponto (Apelação Cível 1005047-07.2020.8.26.0302; Rel. Des. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. em 18/02/2025).

No tocante ao pleito recursal da autora de que os valores devolvidos não se sujeitem à correção monetária e juros moratórios, certo é que a correção monetária e mera recomposição do valor da moeda e, portanto, incide sempre, e não houve neste particular condenação em juros de mora.

No tocante aos honorários advocatícios, o reclamo da autora não comporta acolhimento, porque a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação se deu levando-se em consideração o tempo e o trabalho dispendidos pelo patrono da parte autora no curso da demanda, observado o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Ainda, a respeito do requerimento da aplicação de multa por litigância de má-fé ao banco réu, o recurso da autora também não merece acolhimento, pois a fraude na contratação dos empréstimos consignados constatada nos autos não configura a prática de qualquer das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil.

Em resumo, nega-se provimento ao recurso da autora, e dá-se provimento, em parte, ao recurso do réu, para determinar a restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora.

A alteração feita em favor do banco corresponde à sucumbência mínima da autora e desse modo o réu segue obrigado pela integralidade das custas e despesas processuais, bem como pelos honorários de sucumbência.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se provimento, em parte, ao recurso do réu.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator